

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 – Complementar, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita.*

SF/18495.93899-44

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2014 – Complementar, que *acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita.*

A proposição é composta de dois dispositivos. Por meio do art. 1º, insere-se novo inciso no § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), norma que prevê hipóteses não abrangidas pela regra do sigilo fiscal. Estabelece o referido comando não ser vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, a inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública e a parcelamento ou moratória. O novo inciso, a ser inserido pelo PLS, prevê que também não será vedada a divulgação de informações relativa a beneficiários de renúncia de receita.

O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição sustenta que a sociedade deve ter acesso facilitado às atividades de governo relativas ao uso de verbas públicas, o que fundamentaria o objetivo do projeto, que é autorizar a Fazenda Pública a divulgar quem são os beneficiários de renúncia de receita,

sem que isso configure violação ao sigilo fiscal, resguardado pelo *caput* do art. 198 do CTN. Na visão do proponente, privar o cidadão brasileiro de ter acesso a informações dessa natureza cerceia a capacidade de fiscalizar o governo e de questionar eventuais “benevolências” indevidas concedidas a pessoas físicas e jurídicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos em 22 de maio de 2014.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a normas gerais de direito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme estabelece o inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios que maculem o projeto, pois a iniciativa não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes e a União tem competência para legislar sobre direito tributário, nos termos dos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Entretanto, ao ser inserido inciso IV ao § 3º do art. 198 do CTN, não foi previsto sinal pontilhado que indicasse a manutenção dos demais incisos em vigor, o que foi ajustado na emenda que ora apresentamos.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece aprovação. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) a expressão renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Em outras palavras, são beneficiários de renúncia de receita aqueles contribuintes que usufruam de benefício ou incentivo tributário concedido pelo Poder Público.

SF/18495.93899-44

Os benefícios ou incentivos de natureza tributária impactam, em regra, as contas públicas, pois acarretam redução das receitas arrecadadas pelo Estado. Podem ser concedidos, por exemplo, para fomentar o exercício de determinada atividade econômica ou possibilitar a instalação de empreendimento em determinada localidade. Por isso, são denominados de gastos tributários.

A Constituição Federal exige certa transparência em relação aos gastos tributários ao determinar, no § 6º de seu art. 165, que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Com fundamento nesse dispositivo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) elabora o documento intitulado Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (DGT) para acompanhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA).

Para que se tenha ideia do volume de recursos públicos envolvidos, segundo dados estimados no DGT – PLOA/2018, há mais de R\$ 283,4 bilhões de renúncia de receita tributária previstos para o ano de 2018, somente em âmbito federal. O montante, portanto, é elevadíssimo e sua alocação, ainda que indireta, deve ser fiscalizada pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A eficiência dessa fiscalização depende da divulgação não só dos montantes relativos à renúncia de receita, mas também dos beneficiários dos incentivos fiscais. Por isso, ao prever a possibilidade de divulgação dos beneficiários de renúncia de receita, o PLS nº 188, de 2014 – Complementar, prestigia o princípio da publicidade, que norteia a conduta da Administração Pública em conjunto com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal.

Em razão da transparência em relação aos beneficiários, poderá a sociedade controlar de modo adequado a alocação indireta de recursos públicos. Os benefícios tributários poderão ser fiscalizados pela opinião pública caso violem a isonomia ou sejam desprovidos de fundamento social ou econômico para sua concessão.

Para que não haja violação indevida da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, parece importante alterar a redação do futuro dispositivo para que seja autorizada divulgação de informações apenas de

SF/18495.93899-44

incentivos ou benefícios fiscais de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas.

Restringem-se, com isso, as informações que serão prestadas, de maneira a prestigiar o conhecimento apenas daquilo que tem relevância para a sociedade, que são os incentivos de natureza setorial. De modo mais preciso, pode-se dizer que a divulgação relevante se refere aos benefícios destinados a determinados setores produtivos. São esses benefícios que podem, por diversos fatores, distorcer indevidamente o princípio da isonomia. Assim, a divulgação é importante para evitar que benefícios sejam mantidos sem os resultados que deles se esperam.

Parece não haver razão, nessa linha, para tornar públicas informações de benefícios fiscais usufruídos por pessoas físicas, pela razão de não constituírem benefícios setoriais, como pela exposição indevida desses beneficiários. É o caso de pessoas com deficiência que usufruem, por exemplo, de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Preserva-se, assim, o sigilo fiscal dos contribuintes sem comprometer o objetivo da proposição.

Ainda no campo do sigilo fiscal, cabe aproveitar a oportunidade para resolver questão de relevante importância fiscalizatória. Trata-se da previsão de dispositivo que autorize os agentes do Fisco a confirmarem, a pedido de autoridade administrativa, informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa de governo que acarrete despesa pública.

A previsão de norma dessa natureza pode evitar o recebimento de benefício por quem não preencha os requisitos de renda, por exemplo, eventualmente exigidos pelas normas que regulam determinados programas governamentais. A autoridade administrativa poderia, portanto, requerer confirmação à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que aquela pessoa, ao menos de acordo com as informações fiscais disponíveis, cumpre os pré-requisitos do programa.

De acordo com a norma proposta, ficaria vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte. A informação a ser prestada pelo Fisco seria restrita à confirmação de informação prestada pelo próprio beneficiário.



SF/18495.93899-44

É inequívoco o mérito dessa alteração legislativa, visto que apenas facilita o combate ao recebimento indevido de vantagens por quem não esteja abrangido por determinado programa de governo.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 – Complementar, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2014 – Complementar, a seguinte redação:

“Art 1º .....

‘Art. 198. ....

§ 1º .....

.....  
III – solicitação de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei.

.....  
§ 3º .....

.....  
IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, quando setorial, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º Fica vedado o encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo para a confirmação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/18495.93899-44

, Relatora



SF/18495.93899-44